

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO ATO DE
INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.02.08.02.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA - CE

A **QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na RUA ANTONIO DOMINGUES N 570, TERREO, BAIRRO BOAVIAGINHA, BOA VIAGEM-CE, **CNPJ sob nº. 48.355.146/0001-86**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **YAGO HAYLLI MESQUITA DE MELO**, portador da Cédula de Identidade nº 2009098005728 SSP - CE e do CPF nº. 049.570.223-48, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Irauçuba - CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos Fatos

A Empresa **QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (19/04/2023) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE, como consta em publicação feita no portal do TCE, **por não ter apresentado Qualificação Técnica Operacional Compatível com o objeto da licitação**, descumprindo a cláusula 3.3.1.1 editalícia.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer deste recurso que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação estão sustentados em formalismos exagerados, não possuem amparo legal, nada

agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade, já que a mesma não detalhou itens específicos no edital para que a empresa apresentasse.

2. Do Direito

2.1 Da Inabilitação por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Edital.

Como previamente abordado nos fatos desta peça, a licitante foi declarada inabilitada a prosseguir nas fases seguintes do processo, alegando a Comissão de Licitação que a licitante **por não ter apresentado Qualificação Técnica Operacional Compatível com o objeto da licitação.**

Tal afirmação encontra-se deveras equivocada, pois o atestado apresentado pela licitante contempla em sua grande maioria as atividades elencadas no projeto básico anexo ao instrumento convocatório, atividades estas, tidas como essenciais ao cumprimento do contrato caso a licitante se consagre vencedora do certame.

Em um olhar mais aprofundado e probo do atestado apresentado, é clarividente que esta licitante tem qualificação técnica suficiente para prosseguir no certame, visto que as atividades executadas apresentadas em seu atestado são da mesma natureza do objeto ora licitado.

É imprescindível que a análise técnica de um atestado seja feita de forma unitária, pois o documento em destaque não deixa a desejar em frente as exigências editalícias.

Trago a tela o dispositivo legal que trata deste tema, art.30, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Concluo, Vossa Senhoria, que não há que se falar em descumprimento da cláusula do Edital, quando a Lei que rege este certame licitatório é clara em aceitar **CARACTERÍSTICAS**, conceito este que não se equipara a **IGUALDADE**. É claro que a licitante foi feliz no que diz respeito a sua qualificação técnica pois os serviços executados e atestados pelo CREA - CE apresentam um grau de similaridade facilmente perceptível no **Atestado de Capacidade técnica:**

2.1	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	161,83
2.4	101234	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8M³ /111HP), FROTA DE 5 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14M³, DMT DE 1,5KM E VELOCIDADE MÉDIA 18KM/H. AF05/2020	M3	18282,73
2.7	5914314	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M³. RODOVIA EM LEITO NATURAL	TKM	378646,78
2.2	C2921	REATERRO Q/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	130,22
2.6	C2533	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM AF_07/2020	M3XKM	22522,42
7.14	C4583	MEIO FIO CONJUGADO C/ SARJETA, EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 Mpa	M	915,87
7.43	93599	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	5.687,59
7.3	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	M2	200,00
6.2	83737	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA (COM POLÍMEROS TIPO APP), E=3 MM	M2	51,60
2.13	100576	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF11/2019	M2	43370,69

2.8	73856/001	BOCA P/BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=0,40M EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVAGAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE	UN	2,00
	73856/007	BOCA PARA BUEIRO DUPLO TUBULAR, DIAMETRO =0,60M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVAGAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE	UN	2,00
	C0440	BOCA DE BUEIRO TRIPLO TUBULAR D=100cm	UN	1,00

Conforme Certidão de Acervo Técnico apresentada junto aos documentos de Habilitação.

Neste sentido, se pronunciou a Corte de Contas, Vejamos:

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade** entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**"

Acórdão 1.214/2013 - Plenário:

(...) 114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é **realmente muito mais relevante para a Administração** do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade

técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é claro que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que podemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar sumariamente a Empresa **QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA** e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **Habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, A AUTORIDADE SUPERIOR, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **ANULADO POR FLAGRANTE ILEGALIDADE.**



Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem - CE 27 de Abril de 2023



Documento assinado digitalmente
YAGO HAYLLI MESQUITA DE MELO
Data: 27/04/2023 12:27:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ sob n°. 48.355.146/0001-86
YAGO HAYLLI MESQUITA DE MELO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF n°. 049.570.223-48

QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ sob n°. 48.355.146/0001-86
YAGO HAYLLI MESQUITA DE MELO
SÓCIO ADMINISTRADOR